



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503754-82.2022.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DANIEL RICARDO MILANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.796

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Cível nº 1503754-82.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém

Apelante: **Estado de São Paulo**

Apelado: **Daniel Ricardo Milani**

APELAÇÃO CÍVEL. Discussão acerca da legitimidade ativa subsidiária da Fazenda Pública para executar a pena de multa.

Entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3150 no sentido de que a Fazenda Pública é legitimada ativa secundária para cobrar a sanção pecuniária.

Apelo provido para cassar a r. decisão impugnada, prosseguindo-se com a execução da pena de multa na origem.

Vistos, etc...

1. O Excelentíssimo sentenciante, Dr. Guilherme de Siqueira Pastore, julgou extinta ação de execução relativa à pena de multa imposta a **Daniel Ricardo Milani** nos autos de processo-crime versando tráfico de substância entorpecente (Lançamento em Dívida Ativa nº 1.267.306.990), com fundamento no artigo 486, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 3º do Código de Processo Penal.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 21). Por intermédio de zeloso Procurador do Estado, postula o reconhecimento da *“legitimidade da Fazenda Pública e reconhecer a competência da Vara de Execução Fiscal. Subsidiariamente, requer a reforma da Sentença caso reconhecida a competência da Vara de Execuções Criminais e a intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo da ação aditando a Inicial com cópia do título judicial (Sentença e/ou acórdão no processo criminal), por motivo de celeridade, economia processual e eficiência, sobretudo, pois, ao verificar a incompetência mesmo que absoluta cabe a redistribuição do feito nos termos do art. 64, § 3º, CPC e não sua extinção”* (razões a fls. 22/7).

Apelo respondido a fls. 47/50. Parecer a fls. 63/6.

Aos 26 de agosto de 2024 esta Colenda Câmara Criminal não conheceu do inconformismo *“determinando a redistribuição dos autos a uma das DD. Câmaras de Direito Público desta Augusta Corte, prejudicado o exame do mérito recursal”* (v. Acórdão de

fls. 68/75).

O feito foi, então, redistribuído à Egrégia Quarta Câmara de Direito Público, que não conheceu da insurgência, suscitando conflito negativo de competência em 25 de outubro de 2024 (fls. 91/7).

Aos 05 de fevereiro de 2025 o E. Órgão Especial desta Augusta Corte deliberou pela procedência do conflito *“para declarar competente a 5ª Câmara de Direito Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça”* (fls. 108/13).

Em 25 de março do ano corrente os autos vieram conclusos ao subscritor (fls. 115).

É o relatório.

2. Assim constou da r. decisão vergastada:

“Trata-se de ação execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Daniel Ricardo Milani, exigindo a quantia de R\$ 40.236,11, referente a pena de multa imposta em condenação criminal e regularmente inscrita em dívida ativa, anteriormente à vigência da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Após o ajuizamento em 15/08/2022, foi determinada a redistribuição a este Juízo, em razão da competência para o processamento das execuções criminais.

Este o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta imediata extinção, em aplicação extensiva do art. 354 do Código de Processo Civil, por flagrante ilegitimidade ativa da Fazenda Estadual.

Não há dúvida de que, sob a vigência da Lei n.º 13.964, de 2019, a pena de multa deva ser executada apenas perante o juiz da execução penal, conforme dispõe expressamente o art. 51 do Código

Penal, mediante requerimento para o qual conferida legitimidade exclusiva ao Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 164, caput, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

A legitimidade, como condição da ação, deve estar presente no momento do ajuizamento e durante todo o curso do processo, de modo que, ainda que a modificação legislativa seja posterior à inscrição do débito em dívida ativa, a vigência da norma alteradora retira à Fazenda Pública a possibilidade de agir em juízo para a tutela do direito material.

De fato, embora tenha sido o débito legitimamente inscrito, em atenção à longa vigência da redação anterior do art. 51 do Código Penal, que determinava o tratamento da pena de multa como dívida de valor, o colendo Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição à disposição que determinava a aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, fixando a legitimação prioritária do Ministério Público (Pleno, ADI 3.150, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/12/2018).

Os efeitos dessa decisão, em controle concentrado de constitucionalidade com efeito erga omnes e eficácia vinculante, foram posteriormente modulados para reservar à Fazenda Estadual legitimidade concorrente apenas para as execuções iniciadas até a data do trânsito em julgado na ação direta, que ocorreu em 02/06/2020.

Assim, sendo o ajuizamento desta ação posterior, não se beneficia a exequente da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade reconhecida em fiscalização abstrata.

Não se desconhece que a questão de direito intertemporal suscitada pela superveniência da Lei n.º 13.964, de 2019, ainda dependa de uniformização, na pendência do julgamento do recurso paradigma do tema n.º 1.219 da repercussão geral (RE 1.377.843).

Cabe frisar, no entanto, que o voto do eminente Ministro relator, já disponibilizado por ocasião do julgamento virtual, indicava a aplicação do art. 51 do Código Penal com a redação da Lei n.º 13.964, de

2019, desde a sua entrada em vigor, reconhecendo o Ministério Público como legitimado exclusivo, e reconhecendo legitimidade à Fazenda Pública apenas até o trânsito em julgado da ADI 3.150.

Ocorre que, suspenso o julgamento virtual por pedido de destaque, sem que tenha sido determinada desde logo a inclusão na pauta presencial nem a suspensão dos processos afetos ao tema, não cabe suspender o processo executivo ao aguardo de definição, ficando a cargo deste Juízo a aplicação da melhor compreensão de direito até o momento firmada, inclusive com base na indicação preliminar do colendo Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal” (fls. 18/9).

3. Segundo o artigo 51 do Código Penal, com redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019, “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, **aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública**, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (destacamos).

Antes mesmo da alteração legislativa já reconhecíamos o caráter penal da multa, natureza que se consolidou definitivamente com a superveniência da aludida norma.

Assentada a natureza criminal da aflição pecuniária, o Ministério Público desponta como legitimado ativo primário para executá-la perante a Vara das Execuções Criminais competente, sem prejuízo da legitimidade secundária da Fazenda Pública para tanto, consoante o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso nos autos da ADI nº 3150, estando referida

pretensão sujeita aos ditames da Lei de Execução Penal (artigos 164 e seguintes).

Frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a execução de sanções monetárias oriundas de condenações criminais (Tema nº 1219); no entanto, o julgamento ainda não foi concluído, prevalecendo, por ora, o entendimento esposado nos autos da aludida ADI nº 3150.

Uma vez inexistente notícia de que a Justiça Pública tenha promovido a execução da pena de multa no presente caso, entende-se por legitimada a Fazenda Pública, em caráter secundário.

Nesse sentido já decidiu este Augusto Sodalício:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Execução de pena de multa ajuizada pela Fazenda Pública no âmbito de execução fiscal. Decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito por ilegitimidade ad causam e incompetência do juízo. Reforma. Legitimidade da Fazenda Pública propor perante o juízo da execução fiscal. Modulação dos efeitos temporais da tese fixada na ADI 3150, que atribui à FESP legitimidade concorrente ao Ministério Público às ações ajuizadas antes de 02/06/2020, e legitimidade subsidiária àquelas ajuizadas a posterior. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito” (Apelação Criminal nº 1500021-83.2023.8.26.0360, Comarca de Mococa, Colenda Primeira Câmara de Direito Criminal, Rel. o

ilustre Des. Flavio Fenoglio, j. aos 31.10.2024).

4. Em decorrência do exposto, meu voto **dá provimento** ao apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para cassar a r. decisão vergastada, prosseguindo-se com a execução da pena de multa na origem.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator